



Nota SEI nº 2/2022/PGFN-ME

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acesso restrito até a publicação do ato.

Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Art. 22, §1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. Ofício SEFAZ/GABSEC nº 1104/2021 (21401453), de 29 de dezembro de 2021.

Elaboração de nota de consolidação das manifestações jurídicas das respectivas áreas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Processo SEI nº 17944.101744/2021-26

1. A Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, por meio do Despacho STN-GEPEF 21399455, encaminha o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (21399691), apresentado por intermédio do Ofício SEFAZ/GABSEC nº 1104/2021 (21401453), de 29 de dezembro de 2021, para análise e manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto no art. 22 do [Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021](#).

2. As análises jurídicas foram realizadas pelas Coordenações-Gerais de Assuntos Financeiros (CAF/PGACFFSEO), de Assuntos Previdenciários (CAP/PGACPET), de Assuntos Societários da União (CAS/PGACFFSEO), de Assuntos Tributários (CAT/PGACCAT), de Atos Normativos e Matéria Residual (CAN/PGACPNP), desta PGFN, nos limites de suas competências regimentais.

3. A CAF/PGACFFSEO, via **PARECER SEI Nº 113/2022/ME** (21500707), analisa os aspectos estritamente jurídico-financeiros dos atos legislativos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro e conclui:

"32. Ante todo o exposto, **sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro**, tem-se que, em face do previsto nos incisos X e XVI de seu art. 2º, a Lei Complementar Estadual nº 193, de 2021, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 198, de 28 de dezembro de 2021, **não atende ao disposto no art. 2º, §1º, inciso V, conjugado com demais dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 2017, e art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021.**

33. Em face da decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso que deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930/DF, desconsidera-se o óbice jurídico apontado no Parecer SEI Nº 17346/2021/ME (19929285) no tocante ao inciso XI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 193, de 2021, condicionada a

permanência dessa desconsideração à manifestação a ser exarada no parecer de força executória da Advocacia-Geral da União solicitado por meio da Nota SEI nº 6/2022/CAF/PGACFFS/PGFN-ME (21461323), bem como à resposta ao questionamento formulado por intermédio da Nota SEI nº 13/2022/CAF/PGACFFS/PGFN-ME (21594877), e enquanto perdurar os efeitos da referida decisão judicial.

34. No que tange ao atendimento do disposto no **inciso VI do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017**, haja vista o encaminhamento do art. 3º da Lei nº 7.629, de 2017, sem alterações, no corpo do Plano de Recuperação Fiscal em questão, referido dispositivo já foi objeto de manifestação por meio de despacho exarado no corpo do Parecer SEI nº 8693/2021/ME (16442512) e aprovado pela Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

35. Relativamente ao Decreto nº 22.939, de 30 de janeiro de 1997, e Decreto nº 44.899, de 05 de agosto de 2014, entende-se que **não atendem integralmente às exigências dispostas no art. 2º, §1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 17, §1º, do Decreto nº 10.681, de 2021.** "

4. A **CAP/PGACPET**, por meio do **PARECER SEI N° 120/2022/ME (21502581)**, analisa a matéria jurídico-previdenciária da medida e limitado ao art. 22, § 1º, II, do Decreto nº 10.681, de 2021, conclui pela regularidade do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (21399691), porquanto demonstrado o atendimento das condições exigidas pelo art. 2º § 1º, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 159, de 2017, destacando sugestão de aprimoramento apresentada no item 23 da referida manifestação. Confira-se:

"23. Entretanto, sugere-se um singelo aprimoramento ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (21399691), no sentido de fazer constar a Lei nº 5.260, de 2008, com redação dada pela Lei nº 7.628, de 2017, na Seção VI do Plano, denominada "Leis ou Atos Normativos", particularmente, no campo que se relaciona ao inciso II do art. 2º, da Lei Complementar nº 159, de 2017. "

5. A **CAS/PGACFFSEO**, através do **DESPACHO N° 20/2022/CAS/PGACFFSEO/PGFN-ME (21530876)**, ratifica, quanto a matéria societária do pedido, todos os termos do **PARECER SEI N° 10227/2021/ME (17043698)**, o qual "concluiu pelo total cumprimento da condicionante posto que o Estado comprovou a edição dos atos normativos requeridos" (21530876).

6. A **CAT/PGACCAT**, através da **Nota SEI nº 4/2022/CAT/PGACCAT/PGFN-ME (21573577)**, esclareceu que o exame da adequação da legislação, sob o aspecto tributário, foi objeto de exame no Processo Sei nº 14022.149826/2021-65. Pelos motivos constantes na referida Nota, entende desnecessária nova análise nos presente autos, razão pela qual "ratifica a Nota SEI nº 181/2021/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, no sentido da ausência de óbices jurídicos de ordem jurídico-tributária, no diz respeito à observância do disposto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017, para fins de nova adesão do Estado requerente ao Regime de Recuperação Fiscal (art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 2021)."

7. A **CAN/PGACPNP**, por intermédio do **PARECER SEI N° 445/2022/ME (21636202)**, informa que analisou as questões relacionadas à legislação do Estado do Rio de Janeiro, no tocante ao regime jurídico dos servidores, por intermédio do **PARECER SEI N° 17927/2021/ME**. Tendo em vista que não foi apresentada nenhuma outra legislação relacionada ao regime jurídico dos servidores fluminenses, a **CAN/PGACPNP** analisa no referido **PARECER SEI N° 445/2022/ME (21636202)** os argumentados trazidos pelo Estado do Rio de Janeiro, no Processo SEI nº 14022.179404/2021-14, notadamente no Parecer nº 83/2021 SEFAZ/SUBJUR/NFOF, o qual pediu a reconsideração do entendimento da **CAN/PGFN** constante no **PARECER SEI N° 17927/2021/ME**. Após analisar os argumentos, a **CAN/PGACPNP** conclui sua manifestação no sentido de manter "o articulado no **PARECER SEI N° 17927/2021/ME**, e, assim, entende que o Estado do Rio de Janeiro **não atende ao disposto no art. 2º, §1º, inciso IV, conjugado com o art. 14, I, do Decreto nº 10.681, de 2021**".

7.1. No Despacho que aprovou o **PARECER SEI Nº 445/2022/ME** (21636202), o Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio reitera os seguintes pontos:

"1.1. O Regulamento é um instrumento condizente para explicitar interpretação jurídica, mormente para modular elementos e critérios razoáveis com o fito de concretizar comandos legais de cunho genérico e não descritivo, a exemplo do que consta no inciso IV do §1º do art. 2º da LCP 159 (“revisão” de regime jurídico para “reduzir” benefícios não previstos no regime jurídico único da União). A necessidade de que o decreto concretize esses comandos genéricos tem o condão de inclusive trazer segurança e certeza sobre o ponto em questão, de natureza claramente sensível (relação federativa).

1.2. Os critérios trazidos pelo art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, estão longe de serem irrazoáveis. Afinal, a extinção dos adicionais previstos no inciso I do art. 14 do Decreto, por exemplo, **já ocorreu no âmbito do Poder Executivo Federal desde a década de 1990, além de notoriamente ter sido observado por outros entes federativos** (vide, por exemplo, o Estado de Goiás – Parecer SEI Nº 19512/2021/ME no Processo **Processo SEI nº 17944.103057/2021-45**). Desse modo, a simples desconsideração desse inciso, tal como pretendido pelo Rio de Janeiro, geraria inclusive violação à isonomia federativa, preceito tão caro no âmbito da Constituição Federal, já que a União estaria tratando de forma desigual entes federativos.

1.3. As regras de transição trazidas pelo art. 14 do Decreto estão condizentes com o tradicional entendimento do STF de que servidores públicos não logram direito a regime jurídico. A aplicação da extinção de adicionais apenas aos novos servidores, tal como realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, enseja uma conduta mais permissiva do que a própria notória jurisprudência do STF. Isso evidencia, mais ainda, a correção do critério trazido no Decreto em comento.

1.4. Outrossim, vale rememorar que o art. 4º da LC nº 194, de 2021, vai de encontro à entendimento do STF, conforme já exposto no parecer."

8. Com essas considerações, submeto à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional as manifestações acima descritas e sintetizadas nesta Nota de Consolidação, sugerindo o seu encaminhamento à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, para prosseguimento.

Brasília, 13 de janeiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

MILA KOTHE

Procuradora da Fazenda Nacional

Gabinete da PGFN

APROVO.

Junte-se cópia da presente Nota ao Processo SEI nº 14022.179404/2021-14, tendo em vista que as manifestações da **CAF/PGACFFSEO** e da **CAN/PGACPNP** nos presentes autos abrangem também a solicitação contida no Ofício SEFAZ/GABSEC 1099/2021, do Estado do Rio de Janeiro (21386697).

Encaminhe-se à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 13/01/2022, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mila Kothe, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/01/2022, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21647014** e o código CRC **1CC62B73**.